

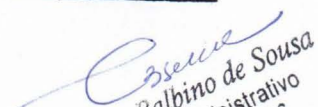
PROJETO DE LEI Nº 056/2025 06 DE OUTUBRO DE AUTORIA DO VEREADOR HIAGO TELES ALVES-PL.

INSTITUI O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 13 / 10 2025

ENCAMINHADO À 13 / 10 /2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 15 / 12 / 2025

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**LEGISLATIVO - PROJETO**

Ano 2025  
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 125, Liv.027, Fls.67 Em 10/10/2025.

às 09:59 hs.

  
Assinatura do Funcionário

**X Projeto de Lei**

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º. /2025

Autor: **Vereador HIAGO TELES ALVES -PL.**

**PROJETO DE LEI N. 056, de 06 de outubro de 2025.**

Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos no curso da prestação do serviço público.

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 3º** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente exigir.

**Art. 4º** É dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;



III – juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 5º** Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

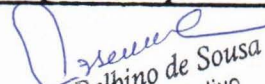
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 06 de outubro de 2025.



**HIAGO TELES ALVES**

Vereador – PL

**Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 15 / 12 / 2025**

  
**Cilma Albino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa racionalizar os atos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Municipal de Barra do Garças, promovendo a desburocratização e garantindo maior eficiência e celeridade na prestação dos serviços públicos.

A proposição desonera o cidadão de formalidades excessivas, tais como reconhecimento de firma e autenticação de documentos, atribuindo ao próprio agente administrativo a responsabilidade de verificar a autenticidade quando necessário.

Além disso, assegura ao administrado o direito à vista dos processos e à obtenção de cópias de documentos, ressalvados aqueles protegidos por sigilo, fortalecendo a transparência e a segurança jurídica.

Ademais, o mesmo projeto já foi aprovado em outras Câmaras Municipais, sendo que a jurisprudência corrobora a constitucionalidade da proposição, senão vejamos:

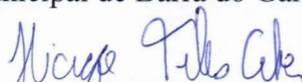
“Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.” (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016)

A matéria encontra respaldo na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública, bem como em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade de proposições dessa natureza.

Trata-se, portanto, de medida simples, de baixo custo e de grande impacto social, em consonância com os princípios da eficiência, publicidade, legalidade e economicidade, devendo ser acolhida por esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição legislativa é medida que se impõe, não apenas por atender aos princípios da eficiência, publicidade e economicidade na Administração Pública, mas também por oferecer a segurança jurídica necessária à sua efetiva aplicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 06 de outubro de 2025.

  
**HIAGO TELES ALVES**  
Vereador – PL

**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**  
**Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva**

**ARQUIVO**

**CERTIDÃO**

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Barra do Garças e dá outras providências”. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 056, de 06 de outubro de 2025, de autoria do Vereador Hiago Teles Alves.

Barra do Garças-MT, 10 de outubro de 2025.

RAMYZE UCHOA  
DA  
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA DA  
SILVA:00384155340  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=(EM  
BRANCO), ou=31394544000109,  
ou=Videconferencia, cn=RAMYZE UCHOA DA  
SILVA:00384155340  
Dados: 2025.10.10 08:56:51 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva  
Portaria 061/2023  
Arquivista



**Parecer nº: 101/2025.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 056/2025 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR HIAGO TELES ALVES -PL que "INSTITUI O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 056/2025 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR HIAGO TELES ALVES -PL que "INSTITUI O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei nº 056/2025, de autoria do Vereador Hiago Teles Alves, informando que ele institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Barra do Garças, com o objetivo de simplificar e racionalizar os atos e procedimentos administrativos no âmbito da administração pública municipal. A proposta busca eliminar formalidades excessivas, como o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos, atribuindo ao servidor público a verificação da autenticidade, além de garantir ao cidadão o direito de acesso e cópia de processos administrativos. Fundamentado na Lei Federal nº 13.726/2018 e nos princípios da eficiência, legalidade e transparência, o projeto pretende tornar a gestão pública mais ágil, econômica e acessível.

03. Já o projeto contém sete artigos, dispondo sobre princípios da Administração Pública Municipal, eliminação de exigências como reconhecimento de firma e autenticação de cópias, bem como o direito de vista e cópia dos processos administrativos por parte dos cidadãos.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)

PLE 079/2025

Página 1 de 3



fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

***Constituição Federal***

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

***Lei Orgânica do Município de Barra do Garças***

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi o foi.

10. - **Da Legalidade:** O conteúdo do projeto está em consonância com a legislação federal vigente, notadamente com a Lei nº 13.726/2018, que suprime exigências de reconhecimento de firma e autenticação de documentos no âmbito da Administração Pública.

11. O texto também reafirma princípios expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (Lei Federal do Processo Administrativo), tais como legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e razoabilidade, adequando-se aos parâmetros constitucionais e legais.



12. Não se verifica qualquer ofensa aos princípios da separação dos poderes ou da reserva de iniciativa, visto que a norma não cria encargos financeiros, nem interfere na organização administrativa direta do Poder Executivo.
13. O projeto observa, em linhas gerais, as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. A ementa e o texto normativo apresentam clareza, objetividade e boa estrutura lógica.
14. Recomenda-se, contudo, pequeno ajuste redacional no art. 7º, substituindo a expressão “revogando-se as disposições em contrário” por “revogam-se as disposições em contrário”, para adequação à técnica normativa padrão.
15. Sob o ponto de vista administrativo, o projeto contribui para a modernização e simplificação dos trâmites públicos, reduzindo a burocracia e promovendo maior celeridade e economicidade na gestão administrativa.

### III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
17. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
18. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
19. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 20 de outubro de 2025.

**HEROS PENA**  
Procurador Jurídico  
Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

**FERNANDO DA SILVA REIS**  
Procurador Geral  
Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FA61-9697-DA9D-BA67> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FA61-9697-DA9D-BA67



### Hash do Documento

EF72EBDAECC280D6B484CB1F2D44182BF8221F9DE45D9C26097FAD249E4A084D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/10/2025 é(são) :

☒ Fernando da Silva Reis - 004.983.992-65 em 20/10/2025 15:45 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

☒ HEROS PENA - 947.335.626-91 em 20/10/2025 15:33 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



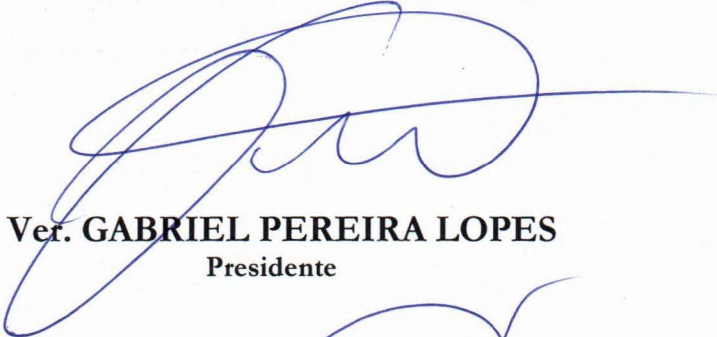
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

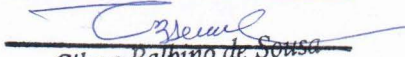
Projeto de Lei nº 056/2025 de autoria do  
Vereador HIAGO TELES ALVES-PL

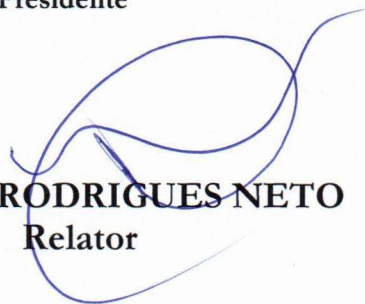
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

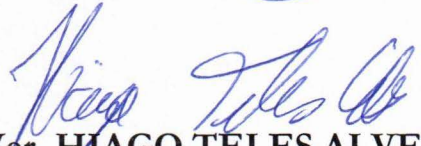
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de Dezembro de 2025.

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 15/12/2025

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

  
Ver. HIAGO TELES ALVES  
Vogal



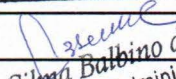
## VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 056/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR HIAGO TELES ALVES-PL

| VEREADORES                      | PARTIDO | SIM        | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|---------|------------|-----|-----------|
| ADILSON TAVARES LOPES           | PODEMOS | x          |     |           |
| ALLANKLEY LOPES DE SOUZA        | PODEMOS | x          |     |           |
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO  | PODEMOS | Presidente |     |           |
| ARMANDO ALVES BRITO             | PMB     | x          |     |           |
| BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA | MDB     | x          |     |           |
| ELTON MELO MARQUES              | PODEMOS | x          |     |           |
| FLORIZAN LUIZ ESTEVES           | PRD     | x          |     |           |
| GABRIEL PEREIRA LOPES           | MDB     | x          |     |           |
| GERALMINO ALVES R. NETO         | PMB     | x          |     |           |
| HIAGO TELES ALVES               | PL      | x          |     |           |
| JAIME RODRIGUES NETO            | UB      | x          |     |           |
| MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS     | MDB     | x          |     |           |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR      | UB      | x          |     |           |
| RONAIR DE JESUS NUNES           | UB      | x          |     |           |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES          | PRD     | x          |     |           |

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 15 / 12 / 2025

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996